

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LUXUOSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE DE PRÁTICAS PATRIMONIALISTAS NO BRASIL*

USE OF LUXURY VEHICLES IN THE PUBLIC ADMINISTRATION: ANALYSIS OF PATRIMONIALIST PRACTICES IN BRAZIL

Felipe Braga Albuquerque**

RESUMO: Como é de amplo conhecimento o Governo Federal, os estaduais e os municipais (os três poderes como um todo) utilizam veículos luxuosos para o transporte de vários agentes “públicos”. Ocorre que a aquisição e utilização de veículos oficiais luxuosos, no Brasil, é regulada pela esquecida Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). A cegueira moral e perda de sensibilidade por parte das autoridades é um mal que assola nossa época e nos anestesia perante a democracia, necessitando a Administração Pública sempre atentar para o interesse público na aquisição de bens para utilização por seus agentes. Objetivos: A proposta do presente trabalho se desenvolve no sentido de problematizar a utilização de veículos oficiais luxuosos no Brasil, de modo a ressaltar o caminho pelo qual o interesse público, como guia próprio do direito administrativo e político, deva contribuir para tal finalidade na sociedade. Método: A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica e a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foram realizadas pesquisas de jurisprudência no site do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com as expressões “veículos de luxo”; “luxo” e; “veículos oficiais”. Resultados: Com sustentação no ideal teórico que prestigia o interesse público na atividade administrativa, tal busca não tem sido objetivada com a aquisição/utilização de veículos de luxo a diversas “autoridades”, ao contrário, tem sido esvaziada. A principiologia constitucional veda esféricamente tal prática como, inclusive, já foi constatado e sancionado por cortes de contas. Conclusão: A atitude de utilizar veículos luxuosos à custa do contribuinte é completamente despojada de civilidade e vulnera diretamente

* Artigo aceito em 20.09.2016
Artigo aceito em 03.07.2016

** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará e do Programa de Pós-Graduação em Direito. **Fortaleza – CE.**
E-mail: felipebraga@gmail.com.br



a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4.717/65, a Lei 9.784/99 e, sobretudo, os claros conceitos da Lei 1.081/50.

PALAVRAS-CHAVE: interesse público; democracia; veículos de luxo; discricionariedade administrativa.

ABSTRACT: Introduction: As is widely known the federal government, state and municipal (the three powers as a whole) using luxury vehicles for the transport of several "public" agents. It happens that the acquisition and use of luxury official vehicles in Brazil is regulated by forgotten Law nº 1081/50 (which provides for the use of official cars). The moral blindness and loss of sensitivity by the authorities is an evil that plagues our time and anesthesia before democracy, requiring the Public Administration always pay attention to the public interest in the acquisition of goods for use by its agents. Objectives: The purpose of this work is developed in order to discuss the use of luxury official vehicles in Brazil, in order to emphasize the way in which the public interest, as a proper guide of administrative law and political law, should contribute to this purpose in society. Method: The research was conducted only in theory, in which were done the literature review and critical approach of the materials chosen to make their production. In addition, there were jurisprudence research on the site of the Federal Audit Court and the São Paulo State Court of Auditors with the words "luxury vehicles"; "Luxury" and; "Official vehicle". Results: With support in the theoretical ideal that honors the public interest in administrative activity, such a search has not been objectified with the purchase / use of luxury vehicles to various "authorities", by contrast, has been emptied. The constitutional principles spherically prohibit this practice as even has been found and sanctioned by accounts cuts. Conclusion: The attitude of using luxury vehicles at taxpayer expense is completely bereft of civility and directly violates the Federal Constitution, Law 8.666 / 93, Law 4.717 / 65, Law 9,784 / 99 and especially the clear concepts of Law 1,081 / 50.

KEYWORDS: public interest; democracy; luxury vehicles; administrative discretion.



1. INTRODUÇÃO: da utilização de veículos na administração pública

Como é de amplo conhecimento e divulgação, a União Federal, os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (nos três poderes como um todo) utilizam veículos luxuosos para o transporte de vários agentes “públicos”. Aliás, a luxúria, infelizmente, é utilizada não só com veículos (jantares, festas, equipamentos, etc. luxuosos também são adquiridos/realizados aos montes no Brasil).

Ocorre que a aquisição e utilização de veículos oficiais luxuosos, no Brasil, é regulada pela esquecida e pouco divulgada Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). Impõe a legislação:

Art 6º Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado (BRASIL, 1950; grifou-se).

A regra é a utilização de veículos mais econômicos para o serviço público, podendo ser adquiridos veículos luxuosos destinados à representação apenas para algumas autoridades. Tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em observância ao princípio republicano (art.1º), à economicidade (art.70), à moralidade, à eficiência (art.37), dentre diversos outros dispositivos cogentes.

Ocorre que a cegueira moral e perda de sensibilidade por parte das autoridades é um mal que assola nossa época e nos anestesia perante a democracia. O silêncio para com o interesse público transforma a clássica formulação de “governo do povo, pelo povo e para o povo” em “governo versus povo”.



Em exorbitante e ilegal Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estendeu os efeitos da Lei 1.081/50, aos ex-Presidentes da República (at. 3º, inc. V).

No contexto do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, há, em síntese, duas categorias de veículos automotores utilizados pela Administração Pública, quais sejam: a) veículos automotores de serviço, os quais devem, além de configurarem um modelo básico/econômico, de capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar, serem utilizados pelo servidor público no desempenho de atividades externas, para efetuar seus deslocamentos, desde que comprovadamente em objeto de serviço, devendo para tanto ser mantido rigoroso controle com indicação expressa da natureza da saída, com hora e chegada e; b) veículos automotores de representação, que são considerados de luxo, à disposição do uso, apenas, das 6 (seis) autoridades referidas.

O Conselho Nacional de Justiça, nessa toada patrimonialista, em 2009, editou a Resolução nº 83, dispondo sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Assim, é relevante analisar se referido ato coaduna-se com a ideia de interesse público, bem comum e o ordenamento jurídico como um todo.

No Estado do Ceará, o ex-Governador Cid Gomes “justificou” em entrevista a utilização de veículos por familiares (ele, por exemplo, deu uma carona à sogra em Jato fretado pelo dinheiro do contribuinte cearense) com a citação: “Ora, o Obama vem para o Brasil com sogra e uma série de familiares e ninguém fala nada” (AZEVEDO, 2011). É esse o espírito “sórdido” que marca a vida pública no Brasil.

No presente artigo, será problematizada a utilização de veículos oficiais luxuosos no Brasil de modo a ressaltar o caminho pelo qual o interesse público, como guia próprio do direito administrativo e político, deva contribuir para tal finalidade na sociedade.



A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica de direito administrativo, direito político/constitucional e alguns fundamentos filosóficos para ressaltar a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foram realizadas pesquisas de jurisprudência administrativa no site do Tribunal de Contas da União com as expressões “veículos de luxo”; “luxo” e; “veículos oficiais”.

1. DO CONCEITO DE VEÍCULO DE LUXO

É fato público e notório a utilização de veículos do tipo Toyota Hilux, Pajero Dakar, Ford Fusion, Honda Civic, Toyota Corolla, entre inúmeros e incontáveis outros modelos luxuosos às custas do contribuinte por autoridades que não as indicadas no art.6º, da Lei 1.081/50.

Literalmente, o Dicionário Michaelis, conceitua luxo como “Qualquer coisa dispendiosa ou difícil de se obter, que agrada aos sentidos sem ser uma necessidade”; “Tudo que apresenta mais riqueza de execução do que é necessário para a sua utilidade”; “O que é supérfluo, que passa os limites do necessário”; “Aquilo que apresenta especial conforto” (MICHAELIS, 2015).

Assim, veículos luxuosos, para fins do direito administrativo e do regime dos bens públicos, são aqueles que ultrapassam os limites do necessário para o transporte de um agente público ou político. O disposto no art. 6º, da Lei 1081/50, é o de que “Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecias nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos....” .

Um veículo Toyota Corolla não é mais econômico do que um Fiat Siena ou Uno, um Honda Civic não é mais econômico do que um Ford KA etc.



Acredita-se que não há redução da dignidade humana o fato de um agente público ou político ser transportado num veículo de categoria econômica (ou será que um magistrado teria sua dignidade diminuída com tal prática?).

Em Representação acerca da aquisição de veículos em desacordo com a Lei nº 1081/50, no Tribunal de Contas da União, Relatada pelo Ministro Bento José Bugarin, no Processo n. 500.120/1992-7, em sessão de 19/08/1992, decidiu-se:

[...]

07. O Aviso de Licitação publicado pelo TRF da 5ª Região no D.O.U. de 11/06/92, p. 7489, estabelecia, por sua vez, que o referido procedimento destinava-se à aquisição, entre outros, de 20 (vinte) veículos de serviço (fls. 18), atendo-se, assim, aos termos da autorização dada pelo Presidente do Órgão (fls. 17).

08. Entretanto, o instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 02/92 (fls. 19/24), ao descrever os veículos em questão, exigiu, entre outras, as seguintes características: "... sistema central de injeção de combustível eletrônica,... direção hidráulica, pneus radiais sem câmaras, ar condicionado, trava elétrica de portas, vidros elétricos, alarme de segurança e demais equipamentos normais de fábrica."

09. Como se percebe, foram exigidas características típicas de veículos de luxo para compra de automóveis cuja destinação era exclusivamente de serviço. Assim, contrariou-se não só a autorização da Presidência do Órgão, mas fugiu-se também ao estabelecido no supracitado art. 6º da Lei nº 1081/50.

10. Em tal situação, em que se verifica a ilegalidade do ato administrativo, o Tribunal, por força do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei nº 8443/92, deverá assinar prazo para que o TRF da 5ª Região adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Além disso, como preconiza o art. 43, inciso II, da mesma Lei nº 8443/92, deverá ser feita a audiência prévia do responsável, face antieconomicidade do ato em questão. [...] (grifou-se).

Ou seja, o Tribunal de Contas da União reconheceu a plena aplicabilidade e eficácia da Lei 1.081/50 para veículos de serviço, posto que os de representação destinam-se tão somente às 6 (seis) autoridades previstas no art.6º (1 – Presidente; 2 - Vice-Presidente; 3 - Presidente da Câmara; 4 – Presidente do Senado; 5 - Presidente do STF e; 5 - Ministro de Estado).

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas ao abordar a aquisição de veículo de luxo para a Prefeitura Municipal de Cosmorama já decidiu:



Concomitantemente, as evidências de que a escolha foi desarrazoada, contribuem para a manutenção da decisão combatida, visto que a Recorrente não logrou demonstrar a vantajosidade na escolha de veículo de tal custo vis-à-vis às inúmeras opções ofertadas pelo mercado automobilístico a preços significativamente menores.

[...]

Nesse sentido, destaco, ademais, trecho da decisão do E. Plenário deste Tribunal, nos autos do TC-005270/026/98, em sessão de 09-03-05, segundo a qual “a discricionariedade administrativa não pode subjugar os princípios fundamentais da moralidade, razoabilidade e do interesse público”. (grifou-se)

Assim, não só o Tribunal de Contas da União, mas como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vedam a prática nefasta da luxúria com veículos do povo.

Apesar de não ser possível conceituar claramente o que seria veículo de luxo (sendo essa uma análise *a priori* da Administração pública no caso concreto, conforme as peculiaridades e necessidades de gestão), o gestor deve ter como norte que os veículos (salvo para as seis autoridades indicadas na lei) devam ser adquiridos/locados na categoria mais econômica, como indicado claramente na Lei 1.081/50.

2. LEGALIDADE X PATRIMONIALISMO: DO DECLÍNIO AO RESGATE DO INTERESSE PÚBLICO E DA NULIDADE DOS ATOS DE AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO DESCRIMINADO NO BRASIL

Fato nefasto e constante da cultura da política nacional é o patrimonialismo, ou seja, uma demasiada vinculação ao capital e ao paternalismo exercido pelas elites “políticas” estabelecidas.

A ausência de isenção patrimonial dos gestores alimenta um sistema de troca de “favores”, que transfere o domínio público a “agentes” públicos. Tal fórmula patrimonialista de se exercer o poder foi conceituada por Guillermo



O'Donnell de maneira que “[...] consiste na confusão pelo governante entre o público e o que lhe é privado ou pessoal” (2011, p.65).

A América Latina ainda sofre das marcas coloniais, nas quais um Estado rentista e distribuidor de prebendas criou uma elite acostumada a privilégios (SORJ e MARTUCELLI, 2008, p. 222).

A inépcia e falta de espírito público de agentes políticos e públicos gera uma brutal desigualdade no sistema representativo e na estrutura estatal como um todo. Os menos afetados/encastelados numa realidade em que auto se definem, não se preocupam com o resultado de suas ações para com a sociedade (a não ser que visualizem uma ira certa e inquestionável).

Revela-se, portanto, as características culturais dos agentes públicos brasileiros, em que denota uma falta de compromisso com a importância da coisa pública, bem como com o dever de preservação destes bens, a serem utilizados em benefício de toda a população. Essa falta de compromisso está relacionada, dentre outros fatores, à ideia de que o agente político encontra-se acima da lei, simplesmente pelo cargo funcional que ocupa na Administração Pública. Aponta-se, nesta feita, uma deficiência qualitativa na compreensão necessária à efetivação dos princípios democráticos e republicanos por parte dos agentes políticos. Falta-lhes a devida observância de que

[...] há uma dimensão republicana sem a qual as democracias contemporâneas, com seu plexo de direitos e garantias individuais, associativos e políticos, não poderiam existir. Esta é a tradição da república (etimologicamente, *res publica*, a coisa pública). Ela se baseia em uma cuidadosa distinção entre o que é público e o que é privado ou pessoal. Dela surge a ideia do governante como um servidor da cidadania, em cuja representação administra os interesses públicos. Este, por sua vez, é o fundamento do Estado de Direito, que consagra a distinção entre o público e o privado, sujeita a decisão dos governantes às suas regras e sanciona eventuais violações das mesmas. O governante e o funcionário não estão, nesta concepção republicana, ‘acima da lei’; ao contrário, têm especial obrigação de se sujeitarem a ela. (O'DONNELL, 1988, p. 64)

Outro fator relevante da cultura política nacional é o alto teor patrimonialista, ou seja, uma vinculação exagerada ao patrimonialismo e ao



paternalismo exercido pelas elites estabelecidas. Trata-se de uma relação cujo poder econômico é determinante nas diretrizes e nos caminhos tomados pelos governantes, aproximando-os do empresariado e alimentando um sistema de troca de favores que transfere o bem público a subserviência dos interesses individuais, seja de determinados grupos políticos ou de organizações privadas.

Essa relação patrimonialista é observada com extrema frequência, por exemplo, nos arranjos eleitorais e de financiamento de campanhas que visam ganhar eleições. A rigor disto, como observa Martônio Mont'Alverne (2005, p. 123), o poder econômico "[...] não estará simplesmente presente nos pleitos eleitorais: ele será, em grande medida, igualmente determinante para explicação dos resultados". Dessa forma, torna-se prejudicado o exercício da representação política, vinculada aos interesses dos financiadores de campanha, isto é, os interesses patrimoniais das empresas financiadoras das campanhas eleitorais.

Várias são as técnicas de favorecimento destes grupos, dentre eles, a recorrente fraude em licitações, a fim de concretizar desvios de verbas de obras públicas e de serviços prestados pelos órgãos estatais, dentre outras más práticas que atentam contra os princípios da moralidade, da impessoalidade, da efetividade do serviço público, entre outros.

Do ponto de vista econômico e social, verifica-se a persistência de tais práticas em um contexto de desigualdade social extrema, que, de certo, também contribui para a influência constante do capital nas relações de poder. No âmbito político, perpassa pela ingerência do capital privado nas campanhas eleitorais, bem como das relações ilícitas entre órgãos públicos e empresas privadas, que se fazem travestidas pelas vestes da legalidade licitatória.

É tão difícil fechar o ralo do dinheiro público para com mordomias coloniais/imperiais? Difícil só se for para quem se beneficia dela e não para a coletividade.



O Estado patrimonial contempla a promiscuidade do público e o recrudescimento das pretensões privadas, mas apenas por quem pode efetivamente arvorá-las. E por ser uma gestão pautada na manutenção de privilégios e a defesa de mecanismos de dominação das massas, não consente com a possibilidade de participação administrativa, já que isso representaria um risco à atuação autocrática do detentor de poder (LIMA, 2013, p. 82-83).

A CF/88 dispõe no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer não apenas à legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse referido dispositivo constitucional estabelece, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade da Administração Pública realizar procedimentos licitatórios antes de suas contratações:

Art. 37 [...]

[...]

XXXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A licitação representa uma limitação do Poder Público e não é um fim em si mesma, existindo como forma de garantia do interesse público. Imprescindível mencionar as palavras de Bandeira de Mello (2005, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Grifou-se



A nulidade dos atos administrativos de aquisição e locação de veículos luxuosos para as “autoridades” que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50 é claríssima. A Administração Pública ao realizar tais compras/locações para outras “autoridades” viola diretamente/esfericamente (por todos os lados) o conceito/ideia de interesse público.

Um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, a qual tem duas sub-finalidades: a) busca do interesse público; b) cumprir com o objetivo previsto em lei.

Segundo a Lei de ação popular (Lei 4.717/65):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (grifou-se)

Assim, a busca do interesse público não tem sido objetivada com tal medida (aquisição/utilização de veículos a diversas “autoridades”), ao contrário, tem sido esvaziada.

Alice Gonzalez Borges (2007; grifou-se), comentando a ameaça do interesse público pelos “donos do poder”, aborda:

O interesse público – o mais indeterminado dos conceitos – sempre esteve ameaçado pelos donos do poder. Objeto das mais solertes manipulações, sempre tem sido invocado, através dos tempos, a torto e a direito, para acobertar as ‘razões de Estado’, quando não interesses menos nobres, e, até, inconfessáveis. Mais especificamente, tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário.

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93 exige, no caso de rescisão contratual “por motivo de interesse público” (art. 78, XII), e no da revogação da



licitação por “razões de interesse público” (art. 49), que a existência de tal interesse público seja devidamente justificada, demonstrada sua pertinência, e mediante parecer jurídico vinculante.

A Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.), dispondo sobre interesse público, explica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se).

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna (1987, p. 15-20) chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro.

Num País ainda dominado por uma política de clã, onde muitos grupos partidários e gestores não passam de bandos que se entrechocam não por ideias, mas por rivalidades locais e interesses escusos, o interesse público e o patrimônio público servem de moeda para a satisfação de interesses privados.

O interesse público é a finalidade, em mais amplo sentido, de todos os atos administrativos, de forma que a tomada de qualquer medida de origem estatal que se distancie dessa premissa será abusiva, eivada de desvio de poder, o que levou João Caupers (2005, p. 65-66) a ponderar que “o verdadeiro fio condutor da atividade administrativa é a prossecução do interesse público”. E assim também Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1991, p. 163), ao afirmar que



“[...] a Administração não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção”.

Cabe também lembrar que os veículos – bens públicos – devem ter destinação que atendam ao interesse público que não se confunde com interesse de Estado, do aparato administrativo ou do agente público, como ensina Marçal Justen Filho (2006, p. 38-46), de modo que tal interesse nunca pode ser pressuposto, mas decorrente de um processo de compatibilidade com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é a doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 32-33), de válida citação:

A expressão interesse público exsurge associada, não raras vezes, a outros termos similares, tais como interesse geral, difuso, interesse coletivo, utilidade pública, ora mencionado no mesmo sentido, ora em sentidos díspares.

O interesse público identifica-se com a idéia de bem comum, e reverte-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano.

Na verdade, o interesse ‘social’ e o ‘geral’ estão relacionados com a ‘coletividade’ ou com a ‘sociedade civil’, enquanto o interesse ‘público’ mantém ligação com o Estado. Ao Estado cabe não somente a ordenação normativa do ‘interesse público’, mas também a soberana indicação do seu conteúdo. O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público. A expressão interesse público evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediamente, aqueles interesses que o Estado ‘escolheu’ como os mais relevantes, por consultarem os valores mais prevaletentes na sociedade. Há uma aproximação terminológica entre interesse público e interesse geral. O interesse público não é a soma de interesses particulares, sendo certo que a Administração é competente para definir o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador [...]. O Interesse é público quando se refere aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem [...]

[...] O Estado não detém exclusividade na prossecução dos interesses públicos, muito embora a definição destes constitua monopólio da lei. Sem embargo de o Estado não ser o único a buscar e alcançar o interesse público, sua atuação é marcada por tal busca, não devendo afastar-se desse objetivo.

Com efeito, a Fazenda Pública revela-se como fautor do interesse público, devendo atender à finalidade da lei de consecução do bem comum, a fim de alcançar as metas de manter a boa convivência, dos indivíduos que compõe a sociedade. Não que a Fazenda Pública seja titular do interesse público, mas se apresenta como ente destinado a preservá-lo. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado,



a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria; é algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública. Daí ter se tornado jargão próprio a afirmativa de que o Estado são todos, e não um ente destacado com vida própria.

Qual a eficiência e moralidade (art. 37, CF/88), igualdade (art.5º) na prática de se adquirir/locar veículos de luxo para agentes públicos?

A Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Onde estão tais objetivos da república (justiça, redução de desigualdades, ausência de preconceitos etc.) se a Administração Pública adquire/loca, aos montes, veículos de luxos para qualquer “autoridade” em clara violação à lei?

Num País em que falta recurso para se comprar ambulâncias há autoridades que, olhando apenas para o próprio umbigo, cometem luxúria à custa do povo. Em que época parece se viver? Na época de palácios e dádivas para autoridades reais e eclesiásticas? Não! Vive-se sob uma democracia em amadurecimento a qual necessita de gritos dilacerados dos cidadãos contra a má-gestão da coisa pública.

O ex-Ministro da Fazenda (Joaquim Levy) anunciou após sua posse a “possibilidade” de haver mudanças no ritmo de expansão dos gastos sociais. Ele e a Administração Pública como um todo, poderiam reduzir custos, de imediato, aos bilhões, se esse recriminado costume de adquirir veículos de luxo a rodo no Brasil fosse coibido.



Cita-se Rousseau (1973, p. 49; grifou-se) ao abordar a clássica expressão “vontade geral”, na qual o interesse é público na exata medida em que coincida com o querer majoritário de toda a comunidade:

[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. O que existe de comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada.

Analisando à luz do dia o “cerne” da Constituição, como aponta Friedrich Müller (2004, p. 31), esta é um texto de normas que deve ser utilizado como critério de aferição de legitimidade. Esta legitimidade constitucional existe na medida em que a práxis jurídica continua em conformidade com os respectivos textos de normas. Ou seja, os conceitos da Constituição Federal não foram criados e incorporados gratuitamente, devendo ser implementados.

O agente público é eleito/designado/investido para servir ao povo, e não para ser servido. Uma cultura de total ausência de privilégios no serviço público, infelizmente, ainda está longe de ser efetivada - apesar do ordenamento jurídico como um todo coibir tal prática.

3. A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO NO JUDICIÁRIO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS ASPECTOS

O Conselho Nacional de Justiça (órgão do Judiciário – segundo o art. 92, I-A) editou a Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Segundo a resolução – que fere a Lei n. 1.081/50:

Capítulo III

Do uso dos veículos oficiais



Art. 9º. Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais.

Além de violar a Lei 1.081/50, este dispositivo vai totalmente de encontro ao disposto no artigo 31, inciso III, da Lei nº 11.439/06 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), o qual determina que "não poderão ser destinados recursos para atender despesas com aquisição de automóveis de representação", ressalvando as hipóteses de exceção para alguns cargos e funções, sendo que, no âmbito do Poder Judiciário, é permitida a aquisição desses veículos de representação apenas para Presidente do Supremo Tribunal Federal, e tão só (art. 6º, Lei n. 1.081/50).

Destaca-se que a expressão “Ministros de Estado” (prevista na Lei 1.081/50) não pode ser estendida (como o fez o CNJ) a qualquer “ministro” de tribunal superior. A lei nº 7.739/89 ao dispor sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, explica:

Art. 3º São os seguintes os Ministérios:

[...]

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior da Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Assim, repita-se, magistrados não são ministros de Estado.

Ressalta-se que a atribuição constitucional do CNJ é a de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, bem como o zelo pela legalidade. Como aponta a CF/88:

Art.103-A

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres



funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”

Em nosso entender, realizar o “controle” da autuação administrativa do Poder Judiciário e “zelar” pela observância do art.37 da CF/88 não significa legislar como se fosse representante do povo. O CNJ ao criar tal malsinada Resolução, fere diretamente seu dever de controle e zelo.

Não poderia o CNJ estender o alcance da Lei n. 1.081/50, por Resolução, e agraciar outras “autoridades” como ministros de tribunais superiores (que não são Ministros de Estado – indicados na Lei n.1081/50) ou para presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais.

A “missão” do CNJ, indicada em seu website é “Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade” (CNJ, 2015). Qual o benefício social em criar a figura do veículo de representação para tais “autoridades”?

A indisponibilidade do interesse público, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, ‘significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis (2005, p. 62-63).

Ensina Raimundo Márcio Ribeiro Lima que a situação indivisa e desejosamente criada de promiscuidade entre o público e o privado faz com que a administração patrimonial arvore seus odiosos resultados na atividade



administrativa em detrimento justamente do interesse que deveria preservar: o público (2013, p. 79).

A lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) expressamente impõe e coíbe:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (Grifou-se)

Porém, o Conselho Nacional de Justiça além de ter legislado ilicitamente em favor de alguns magistrados, como já apontado, também dispõe ilicitamente na Resolução n.83/2009:

Art. 4º. É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:



a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público. (Grifou-se)

Observe que a o art.4º ressaltou/afastou a proibição da utilização os veículos de representação (usufruídos pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores de tribunais) aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal; em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário; no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

O CNJ com tal resolução institucionalizou a improbidade na utilização de bens públicos para algumas categorias de magistrados. Como um órgão de controle da atividade administrativa do Judiciário pode autorizar a utilização dos bens públicos em proveito próprio de alguns magistrados? O que comentar?

A consequência da atitude do Conselho Nacional de Justiça pode ser visualizada na notícia abaixo transcrita:

O presidente do TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná), Miguel Kfouri Neto, autorizou nesta terça-feira (2) a compra de cinco caminhonetes Toyota Hilux SW4 SR7 para uso da presidência e da corregedoria do órgão em viagens ao interior do Estado. Cada uma custará R\$ 173.990 aos cofres públicos – no total, a compra foi de R\$ 869.950. "O valor é pinga d' água no oceano", disse Kfouri ao UOL.



Ele afirmou não considerar as caminhonetes automóveis de luxo. "É um utilitário, um carro para trabalho. Cabem sete pessoas em cada, tem de ter bom desempenho", afirmou. "Para mim, carro de luxo é o que passa de R\$ 200 mil, R\$ 300 mil. Agora, um utilitário na faixa de preço (da Hilux SW4 SR7), para uma pessoa jurídica como o TJ/PR, não é luxo."

Questionado sobre a lista de acessórios exigida pelo TJ-PR, que inclui bancos em couro e ar condicionado digital, Kfoury respondeu que "esses equipamentos, num carro desse valor, vêm de fábrica. Fizemos um investimento em segurança no conforto das equipes de juízes e corregedores. O ponto fundamental é preservar a segurança deles, e não quanto isso custou ao TJ-PR."¹ (Grifou-se)

Quando a Resolução 83/2009 permite, por exemplo, "o transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público" a mesma viola, também, expressamente, outros dispositivos da Lei de Improbidade:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a

¹ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/10/03/carro-de-luxo-e-de-r-320-mil-diz-presidente-do-tj-pr-apos-comprar-caminhonete-por-r-173-mil.htm> Acesso em 20/03/2015.



observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]. (Grifou-se)

Quais fins sociais ou qual bem comum (indicados no art.5º da LINDB - “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”) são alcançados ao permitir a luxúria com bens públicos? O agente público é eleito/designado/investido para servir ao povo, e não para ser servido. Uma cultura de total ausência de privilégios no serviço público, infelizmente, ainda está longe de ser efetivada - apesar do ordenamento jurídico como um todo coibir tal prática.

CONCLUSÃO - CHAGAS DEMOCRÁTICAS E O DECLÍNIO DO HOMEM PÚBLICO

Na atualidade, aqueles que deveriam controlar o interesse público tornaram-se expectadores, alguns testemunhas, outros partícipes, do crime de expurgo da vida pública.

A atitude de utilizar veículos luxuosos à custa do contribuinte é completamente despojada de civilidade. A cidadania (fundamento da república federativa do Brasil – art1º, inc.II) não pode ser interpretada como erosão ou autodistanciamento para com o interesse público, ao contrário.



Um gestor que não tem a capacidade de se imaginar enquanto membro da coletividade, mas apenas como beneficiário da coisa pública não tem qualquer habilidade representativa.

Falar de vida pública, segundo Richard Sennett (2014, p. 377) é falar de recusa. A recusa do gestor em ver valores públicos em seus atos, em ver dignidade na repressão às ameaças da democracia, o transforma em narcisista na motivação de seus atos.

O que se vê é um domínio público estendido a autoridades pelas próprias autoridades – um contrassenso com a democracia.

De nada vale a melhor lei eleitoral, a melhor constituição, a inclusão do povo, se não há uma vontade de repartir de maneira igualitária os direitos e obrigações de uma vida pública compartilhada (MONEDERO, 2013, p. 24).

O Poder Público precisa assegurar uma ducha de serenidade administrativo-constitucional na aquisição/utilização de veículos de luxo, reconhecendo a perturbadora pequenez da atitude daqueles que se desvirtuam da lei, diante do fim próprio da política: o bem comum.

Bem comum e interesse público, os quais devem ser construídos no cotidiano brasileiro, pois se perfazem como o sentido básico da vida pública. Enquanto os agentes políticos e administrativos não se voltarem para o interesse público, enquanto não assumirem um romance com a igualdade e reconhecerem que são eleitos e investidos para mitigar a discriminação, para servir, estarão sepultando diariamente tais conceitos.

Qualquer gente público/político dos três poderes, ao manter um sistema de elite acostumada a privilégios, usufruindo do luxo à conta do povo, traem a democracia. Traem o alicerce político-jurídico-administrativo do povo brasileiro e o coloca debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder.



Porém, o povo brasileiro está se livrando do fantasma do conformismo.

Raimundo Faoro (1958, p. 41 e 44), citando as origens dos donos do poder na formação do Estado brasileiro, aponta que o “patrimonialismo – como sua criatura o estamento burocrático – continha, no próprio seio, o germe do suicídio econômico”. O poder minoritário, que limita a vontade popular, é o que forma o patronato político brasileiro.

A utilização de veículos de luxo à custa do povo significa uma fuga da miséria popular, da igualdade, mas a vivência de uma miséria política e de cidadania, um poço mísero de orgulho para com a utilização do bem do povo, da coisa pública, como se fosse sua.

Querem os maus gestores o “enobrecimento pela degeneração”, anulando o senso de comunidade, como cita Friedrich Nietzsche (2005, p. 142).

É pacífica, no meio universitário, a opinião de Gandhi (2013, p. 95) na qual não se deve julgar a prosperidade pela extensão da riqueza produzida (e que pode ser resultado de uma exploração de trabalhadores), mas da felicidade humana que ela gera. No caso, o que se vê é uma infelicidade generalizada com as benesses garantidas indevidamente/ilegalmente a algumas “autoridades”.

A ausência de recursos é que faz o Brasil um País pobre, mas o mau uso do dinheiro do povo é que torna nosso País miserável. A utilização ilegal de veículos de luxo só fez empobrecer e ferir o sentido da democracia; é apenas mais um símbolo de que os gestores dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo (segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).



Isto mostra o grau de ridículo em utilizar veículos de luxo à custa do contribuinte: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere. Citando Paulo Bonavides (1996, p. 29):

Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indigência, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento que acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos.

A Constituição Federal de 1988 não traz direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou. Mais uma vez, cita-se Friedrich Nietzsche (1996, p. 226): “Em todas as instituições em que não sopra o ar cortante da crítica pública, uma inocente corrupção brota como um fungo”.

Nossos governantes sabem lidar com carros de luxos, mas não sabem lidar com a essência da democracia: o povo e a igualdade – pois a esmaga. Nossos governantes sabem gastar milhões na aquisição/locação de bens luxuosos, mas negligenciam, por exemplo, equipamentos médicos; a promoção de servidores (os quais passam, às vezes, 10,12 anos na ativa sem progredir na carreira); a aquisição de merenda escolar para estudantes, etc. e uma série de problemas que poderiam ser mitigados se tal prática viciada, absolutamente desnecessária, não ocorresse de forma tão arbitrária.

Se a qualquer “autoridade” fosse a público perguntar, antes de realizar a gastança: “Trabalhador/eleitor – você concorda com a aquisição de utilização de veículos de luxo para que nós possamos nos locomover com mais dignidade”? Claro que a resposta seria negativa e rechaçada pela indignação popular.

A conclusão maior que se chega é que o grande problema não é apenas a utilização de veículos de luxo na Administração Pública dos três poderes, mas a busca pela extinção do patrimonialismo. Isso é questão de



Estado em meio à generalizada corrupção, que cria chagas quase incuráveis em nossa democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATTALI, Jaques. Gandhi: o despertar dos humilhados. Tradução de Sandra Guimarães. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2013.

AZEVEDO, Reinaldo. Cid Gomes. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/cid-gomes/>> Acesso em 22/12/2014.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? Revista Diálogo Jurídico. Nº 15 – janeiro/fevereiro/março de 2007, Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_8/DIALOGO-JURIDICO-08-NOVEMBRO-2001-ALICE-GONZALES-BORGES.pdf>. Acesso em 20 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 500.120/92-7. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19930708%5CGERADO_TC-18918.pdf>. Acesso em 20/01/2015.

CAUPERS, João. Introdução ao Direito Administrativo. 8ª Ed., n. 14.1, Lisboa: Âncora, 2005.

COTIDIANO. Notícias Uol. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/10/03/carro-de-luxo-e-de-r-320-mil-diz-presidente-do-tj-pr-apos-comprar-caminhonete-por-r-173-mil.htm>>. Acesso em 20/03/2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 5ª Ed., Dialética, São Paulo, 2007.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A democracia na atualidade e seus limites: o financiamento público de campanhas eleitorais. IN: MOTA, Aroldo (Org.). Revista Brasileira de Direito Eleitoral, Fortaleza: ABC Editora, 2005, p. 119-141.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. Administração Pública Dialógica. Curitiba: Juruá, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MICHAELIS. Dicionário de Português Online. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/luxo%20_994134.htm>. Acesso em 20/01/2015.

MONEDERO, Juan Carlos. Curso urgente de política para gente decente. Barcelona: Seix Barral, 2013.

MÜLLER, Friedrich. Fragmentos sobre o poder constituinte do povo. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. Humano, demasiado humano. Um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. Transições, continuidades e alguns paradoxos. IN: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo (Org.). A democracia do Brasil: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice, 1988, p. 41-71.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. Atlas, São Paulo, 1991.

ROUSSEAU, Jean J. Do Contrato Social, in "Os Pensadores", vol. XXIV, São Paulo, Ed. Victor Civitas, 1973.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. Processo Digital AIESP N° 359/2015: Pregão Eletrônico N° 43/2015. Disponível em: <https://www2.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/editar/becprp16001.aspx?Y%2fgVbdTVYGXT07vPqjOe7sSfzAJ6cZzXXi4BSbcAEU8qVg5MuXuYAwMlyuBpi4Fd> Acesso em: 20 jul 2015.

SENNET, Richard. O declínio do homem público. Tradução Lygia Araújo. Rio de Janeiro: Record, 2014.



SORJ, Bernardo, MARTUCELLI, Danilo. O desafio latino-americano: coesão social e democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VIANNA, Oliveira. O idealismo utópico das elites e o seu “marginalismo” político.in: Instituições Políticas Brasileiras. Niteroi: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.

